



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8863
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 2816-28.2010.6.02.0005, CLASSE 30

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PRA CRESCER"

ADVOGADOS: FÁBIO CAVALCANTE GOMES E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ",
AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, JOSÉ KLINGER SOARES
TEIXEIRA E ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO

RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATÁ.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. NÃO APLICAÇÃO DA LC 135/10 PARA FATOS PRATICADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração do abuso de poder econômico e político previstos na Lei das Inelegibilidades, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que a máquina administrativa foi utilizada em favor de candidato.

2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento de abuso de poder, seja ele político ou econômico.

3. A desnecessidade de aferição da potencialidade de influência trazida pela Lei Complementar 135/10, que alterou o art. 22 da lei das Inelegibilidades, não pode ser aplicada para fatos anteriores à sua vigência.

4. Recurso improvido.

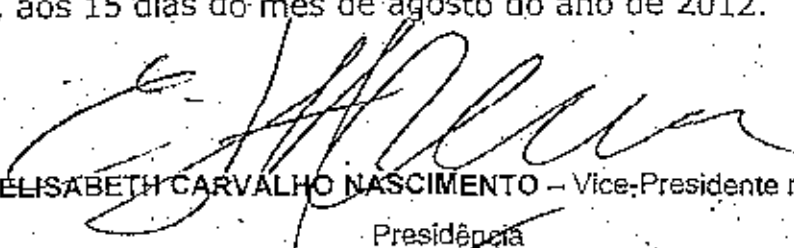
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto contra decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral (Viçosa) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PRA CRESCER" em face da COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ", do então prefeito AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, do candidato a prefeito JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA e do candidato a vice-prefeito ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS.

Aduziu a coligação recorrente em sua inicial que os recorridos praticaram abuso de poder político e econômico durante a campanha para a prefeitura do Município de Chã Preta, por meio da utilização de veículos da frota da prefeitura e da promessa de construção de 85 casas para a população em comício em benefício das campanhas de José Klinger e Aureo Teixeira.

Os recorridos apresentaram defesa às fls. 42/53, refutando as acusações proferidas, asseverando que os veículos apontados na inicial não estariam locados ao município diretamente, mas à empresa Luciana Maria da Silva Monteiro ME com a finalidade específica de transporte de alunos e pacientes em determinados dias da semana, e que as carreatas às quais os veículos participaram ocorreram fora do horário de prestação de serviços ao Município, tendo sido levados espontaneamente por seus proprietários

Afirmaram ainda, em sua defesa, que quando o Sr. Audálio mencionou as 85 casas populares, estava apenas divulgando plano de trabalho de sua administração, e não sugerindo a troca de votos para o Sr. José Klinger por casas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, passo a análise do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PRA CRESCER" em face da COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ", do então prefeito AUDALIO DE VASCONCELOS HOLANDA, do candidato a prefeito JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA e do candidato a vice-prefeito ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS.

Ab initio, destaco ser o recurso cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que concerne à questão de fundo trazida à apreciação, entendo que a sentença objurgada não merece qualquer reparo, uma vez que a alegação de existência de abuso de poder político e econômico não me parece se sustentar com o reduzido acervo probatório constante nos autos. Explico.

A alegação de existência de abuso de poder político e econômico, conforme se verifica na inicial, repousa basicamente em três fatos: a) suposta utilização de veículos da prefeitura em carreta dos recorridos; b) rescisão de contrato em decorrência de declaração de voto a candidato adversário; e c) participação do então prefeito em comício dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

A) DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARREATA

Trato, inicialmente, da questão relativa à utilização de veículos em carreata, onde os recorrentes afirmaram que ocorreu abuso de poder político na participação de veículos locados pela prefeitura em carreata dos recorridos.

Analisando os autos, verifico que não restou dúvidas da participação dos oito veículos apontados na referida carreata, contudo, entendo que esta participação não caracterizou abuso de poder político.

Observo que a prefeitura de Chã Preta realizou processo licitatório para locação de veículos, que foi vencido pela empresa LUCIANA MONTEIRO ME - LOCADORA MONTEIRO, conforme se constata do contrato de fls. 114/116.

Esta empresa, por sua vez, contratou algumas pessoas físicas para desenvolver as tarefas de transporte de pessoas em determinados horários, não se especificando qualquer vedação quanto a utilização dos veículos fora do horário contratado, como se pode notar dos diversos contratos juntados às fls. 120/134.

Como exemplo transcrevo parte de um dos contratos celebrados entre a LOCADORA MONTEIRO e um particular, trazidos às fls. 125/126, que assim prescreve:

"... CLÁUSULA QUARTA - DOS DESTINOS - A referida contratado (sic) deverá fazer os seguintes percursos: Transportar alunos, pela manhã, no período letivo, de segunda a sexta-feira das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

regiões: Mundaú dos Rosa, Mundaú do Areia e Ferrugem com destino a sede do Município”.

Nota-se que o serviço contratado deve ser desempenhado em horários específicos, podendo o contratado dispor livremente de seu veículo fora dos horários estabelecidos no contrato, até mesmo o veículo só pode ser considerado como público durante a prestação dos serviços contratados.

No caso em tela, os veículos que participaram da carreta o fizeram fora dos horários em que deveriam prestar serviço para a prefeitura, consistindo, portanto, em livre disposição, pelos seus proprietários de seus bens privados.

Neste sentido entendeu o Ministério Público que “nos dias em que não estão vinculados à prefeitura, os carros, por óbvio, podem ser utilizados pelos seus proprietários individuais livremente”.

Destaque-se ainda, que, nos termos dos referidos contratos, corriam por conta dos proprietários as despesas de manutenção dos veículos locados. Quanto ao combustível, observo que pelo contrato firmado entre Prefeitura e a Locadora Monteiro (fls.), é dever da municipalidade fornecer combustível tão somente para a realização dos trajetos contratados. Contudo, não há caderno processual qualquer prova de que o combustível utilizado durante a carreta adveio da municipalidade.

Assim, penso que a participação dos veículos referidos na carreta não caracterizou ato de abuso de poder político ou econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28-2010.6.02.0005, Classe 30

**B) DA RESCISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE APOIO
A CANDIDATO DIVERSO**

Passo a analisar a alegação de abuso de poder político pela rescisão de contrato de prestador de serviço que manifestou apoio a candidato adversário ao prefeito.

Afirmaram os recorrentes que houve prática de ato de abuso de poder político na rescisão do contrato do Sr. Gilmar da Silva por ter ele declarado voto em candidato adversário.

Verifico que não consta nos autos nenhuma prova de tal alegação, mas somente mera afirmação do Sr. Gilmar, sem qualquer descrição de como se deu esta suposta rescisão, nem tampouco prova do alegado.

Ademais, impende destacar que, o Sr. Gilmar da Silva afirmou que não teria sido obrigado pelo prefeito da época a participar das carreatas de campanha (fls.).

Assim, vez que ele mesmo declarou que não houve coação do prefeito recorrido em participar da campanha dos recorridos, não é razoável concluir, somente por seu depoimento, sem qualquer elemento probatório adjacente, que o fato de ele apoiar candidato adversário tenha sido o motivo ensejador de sua rescisão com a empresa locadora.

**C) DA ATUAÇÃO DO PREFEITO EM BENEFÍCIO DOS
CANDIDATOS RECORRIDOS**

Por fim, aprecio a alegação de abuso de poder político pela participação do então prefeito em favor da campanha dos demais recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

Afirmaram os recorrentes que o prefeito, acompanhado do candidato a vice-prefeito, participou evento em escola, e participou de comício prometendo casas em troca de votos.

Penso não prosperarem tais alegações.

O art. 77 do Código Eleitoral proíbe a participação de candidatos a cargos do executivo em inaugurações de obras públicas. Contudo, o evento que contou com a participação do Sr. Aureo Teixeira, candidato a vice-prefeito, consistiu em gincana escolar, não havendo porque se considerar irregular sua participação no evento, vez que completamente diverso do vedado pelo dispositivo mencionado. Ademais, à época o recorrido ocupava cadeira no legislativo estadual, tendo sua participação no evento se dado na qualidade de vereador do referido município, não havendo portanto o que se falar em abuso de poder nesta participação.

Outrossim, a degravação do discurso deixa claramente demonstrado que não houve oferta de casas por votos.

O então prefeito Audálio Holanda, em seu discurso afirmou:

"... iríamos começar mais 85 casas para o povo da minha terra, ainda antontem estipulou o Governador Téo vilela , uma das minhas metas, foi só nesse convênio entre o Governo do Estado e o Governo Federal, para construção de casas, calçamento".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

Não há em suas palavras qualquer pedido de voto, tampouco condicionamento no acesso às referidas casas ao voto nos candidatos apoiados pelo prefeito.

Assim, entendo que não existem provas nos autos que autorizem o reconhecimento de irregularidade no discurso vergastado.

D) DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE POTENCIALIDADE

Asseveraram ainda os recorrentes que a caracterização do abuso de poder econômico e político prescinde da aferição da potencialidade dos fatos praticados em influenciar no resultado das eleições em razão da alteração promovida pela Lei Complementar 135/2010.

Com efeito, a chamada Lei da Ficha Limpa ao tratar da matéria criou tipificação nova para o delito em exame, tornando despicienda a análise da potencialidade do ilícito praticado.

Contudo, no caso dos autos a conduta analisada ocorreu antes da promulgação da referida lei, não sendo aplicável a ela, portanto, os seus efeitos.

Outrossim, a verificação da potencialidade somente deve ocorrer quando os fatos e condutas imputadas aos recorridos estão, de fato, comprovados, e caracterizam o abuso alegado.

CONCLUSÃO

De todo o exposto não merece provimento o instrumento recursal manejado ante a ausência de prova inconcussa e robusta da prática de abuso de poder econômico e/ou político pelos recorridos.

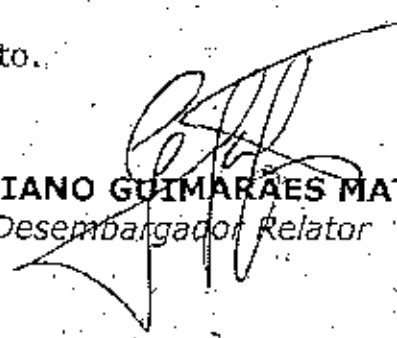


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

Entendo, portanto, que a sentença objurgada analisou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo, acertadamente, pela não caracterização de ilícitos dos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Isto posto, e na esteira do entendimento Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de conhecer e improver o presente recurso, para manter incólume a sentença guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL examinada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2816-28.2010.6.02.0005

Prof. 22.742/2010

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER"
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Carlos Bernardo
ADVOGADO	: Tais Farias Fernandes
ADVOGADO	: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO	: Artur José Vasconcelos de Barros Lima
ADVOGADO	: Davi de Oliveira Rios
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ"
RECORRIDO(S)	: AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8863, de 15.08.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários